JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.000.082.00-20

Prestação de contas - aprovação parcial das contas - glosado o valor de R$ 43,29 por extrapolação do limite fixado no subitem 9.1 da Portaria SFMSP 70/92 - Recurso "ex officio" e voluntário - legislações conflitantes - edição superveniente da Portaria 395/00 - conhecidos e providos os apelos - aprovada a prestação de contas e quitado o interessado (m.v., vencido o Cons. Edson Simões).

J U Í Z O S I N G U L A R
JULGADOR CONS. ANTONIO CARLOS CARUSO

RELATÓRIO:

O presente processo cuida da prestação de contas de Wladimir Souto, no valor de R$ 1.000,00.

O Departamento de Auditoria, manifestou-se pela regularidade das despesas realizadas, no valor de R$ 798,71, assim como do saldo recolhido, no valor de R$ 158,00.

Opinou, outrossim, pela irregularidade de parte das despesas NFS nº 9722, no valor de R$ 43,29, fls. 12 do PA acompanhante, por extrapolar o limite previsto no subitem 9.1 da Portaria SFMSP 70/92.

Intimado, o interessado apresentou sua defesa, que não foram suficientes para a alteração das conclusões do Departamento de Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela aprovação das contas, dando quitação ao responsável.

A S.D.G. posicionou-se como AUD II, opinando pela aprovação das contas e quitação do responsável da importância de R$ 956,71 e pela irregularidade do valor 43,29.

Estando a Assessoria de meu Gabinete de acordo com as manifestações de AUD-II e SDG, passo a proferir a seguinte

D E C I S Ã O

A P R O V O as contas no valor de R$ 956,71 e **R E J E I T O** parte da despesa consubstanciada na NFS nº 9722, no valor de R$ 43,29, por ultrapassar o limite fixado no subitem 9.1 da Portaria SFMSP 70/92.

São Paulo, 16 de outubro de 2000.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

R E L A T Ó R I O

Examinam-se, nesta fase, recurso "ex officio" e recurso voluntário interposto pelo Sr. **WLADIMIR SOUTO** contra a r. Decisão Monocrática, de lavra do eminente Conselheiro Antonio Carlos Caruso, na parte que rejeitou a despesa de R$ 43,29, referente ao adiantamento do mês de novembro de 1999, por extrapolar o limite fixado no subitem 9.1 da Portaria SFMSP nº 70/92.

O recorrente alega, em suas razões, que não afrontou a Portaria nº 70/92, de vez que este Ato regulamenta todas as despesas, feitas por adiantamento, no âmbito da Autarquia, não constando que o limite estabelecido, para essa forma de despesa, seja único para toda a Instituição, além do que a despesa glosada era imprescindível à aquisição do material, por não existir em estoque.

Com apoio nessas assertivas, pede a aprovação total da prestação feita no interregno de novembro de 1999.

Na apreciação desse apelo, os técnicos da Secretaria de Fiscalização e Controle admitiram, realmente, que a indigitada Portaria nº 70/92 não especifica, com clareza, se o limite estabelecido é válido para toda a Autarquia, razão pela qual opinaram pela aprovação total das contas examinadas, com quitação ao responsável (fls. 37).

A Diretoria de Aud-II e o Secretário de Fiscalização e Controle lembraram, ainda, a edição superveniente da Portaria nº 395/00, que esclareceu definitivamente aquele ponto, estatuindo que o limite do adiantamento bancário deveria ser observado por área de atuação, em número de cinco (subitem 9.2).

Diante das ponderações daqueles órgãos técnicos e do novo Ato editado, a AT-Jurídica, acompanhada da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Diretoria Geral, opinaram pelo conhecimento e provimento do recurso.

Restou esclarecido, também, que a Portaria nº 395/00, contendo determinações sobre os procedimentos para realização das despesas, pelo regime de adiantamento, no âmbito da Autarquia, não colide com a legislação municipal, em especial a Lei nº 10.513/88 e o Decreto nº 33.805/93 (fls. 48/50), recordando, ainda, o Secretário de

Fiscalização e Controle, que a 1ª Câmara desta Eg. Corte deu acolhida a recursos similares nos TCs. Ns. 079.00-15 e 083.00-92 (fls. 52).

É o relatório.

VOTO

O recurso voluntário, interposto pelo Sr. WLADIMIR SOUTO, como responsável, à época da despesa, pela Divisão Industrial do Serviço Funerário, preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que seu conhecimento é de rigor, juntamente com o recurso de ofício previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Casa.

O tema, enfocado no reclamo voluntário, não é novo, porquanto já mereceu apreciação da Eg. 1ª Câmara nos TCs referidos pelo Secretário de Fiscalização e Controle, às fls. 52.

De fato, a Portaria nº 70/92, vigente ao tempo da r. Decisão Singular, não é suficientemente clara quanto ao limite a ser observado no seu subitem 9.1, se único para toda a Autarquia, ou não.

A superveniência da Portaria nº 395/00, estipulando que o limite do adiantamento bancário é por área de atuação, confinada a cinco, possibilita a interpretação ampla, no sentido de que o Ato anterior não estabelecia limite único para toda a Instituição.

Assim, diante do quadro atrás desenhado, e apoiado nos pareceres favoráveis dos órgãos técnicos, amplamente recepcionados pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria-Diretoria Geral, dou provimento ao recurso voluntário e ao de ofício, em reexame necessário, para considerar aprovada a prestação de contas analisada no campo deste TC, dando quitação ao interessado.

É o voto.

TCM, 18 de dezembro de 2002.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

VOTO EM SEPARADO

Conheço dos Recursos em exame, posto que tempestivamente interpostos.

No Mérito, coerente com o voto por mim proferido em caso semelhante, **NEGO-LHES** provimento, uma vez que o valor glosado decorreu de extrapolação do limite legal fixado no subitem 9.1 da Portaria número 70/92, em vigor à época do fato.

Por essa razão, mantenho integralmente os termos e efeitos da Decisão recorrida.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de dezembro de 2002.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, bem assim do recurso voluntário, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, outrossim, no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM - Relator, EURÍPEDES SALES - Revisor e MAURÍCIO FARIA, em dar provimento aos apelos, reformando a R. Decisão de Juízo Singular proferida em 16/10/00, para o fim de considerar aprovada a prestação de contas analisada, dando quitação ao interessado.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro EDSON SIMÕES que, nos termos do voto apresentado em separado, negou provimento aos recursos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, EDSON SIMÕES e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de dezembro de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator